

RECLAMAÇÃO 33.316 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : GUSTAVO DA SILVA HELEODORO
RECLTE.(S) : MARCELO DA SILVA ZAMPOLI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRICIÚMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na inicial, os reclamantes alegam, em síntese, que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma teria mantido-os algemados durante a audiência de custódia realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 11. Em razão disso, requereram "*liminarmente, a imediata suspensão da ação penal n.º 0000798-91.2019.8.24.0020 até o julgamento final desta Reclamação, colocando-se os Reclamantes em liberdade*". No mérito, pugnaram que "*seja julgada procedente a presente reclamação para declarar a nulidade da audiência de custódia, com a conseqüente nulidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, bem como de todos os atos posteriores*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria

ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado.

No caso concreto, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, durante a audiência de custódia realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, assim se manifestou para indeferir o pleito de retirada das algemas:

USO DE ALGEMAS: Tendo em vista a necessidade de resguardar eventual risco de fuga dos indiciados, mesmo que não haja risco à integridade física dos presentes, haja vista que os delitos imputados não estão vinculados a qualquer conduta de execução que envolva periculosidade ou risco à pessoa, mantenho os instrumentos de contenção, o que deve ser respaldado pela estrutura física da sala e pela facilidade de sair do prédio, ante a insuficiência do aparato de segurança, na medida em que neste período além do pouco efetivo, há uma considerável redução do movimento forense, de modo que, justificada a manutenção, nos moldes da SV 11. Ademais, os agentes são em número de dois, ficando juntos no momento das manifestações da defesa e de acusação, bem como da prolação de decisão que determina a liberdade ou prisão cautelar, o que torna imprevisível a reação de ambos em tal momento, o que permite a manutenção dos instrumentos, cumulativamente às razões expostas para impedir reações bruscas ou impensadas no momento da decisão judicial.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais

seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante n. 11.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que "*a via reclamatória não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada*" (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais

RCL 33316 / SC

para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: "*O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.*"

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente